



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1731260 - PE (2018/0065706-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TANIA CRISTINA STANISLAU AFONSO ALVES
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA
CUNHA - PE016329
GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE020183
EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911
FERNANDA GONÇALVES BRAGA MARANHÃO - PE022172
BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES - DF025374
EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. *QUANTUM* FIXADO CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO *A QUO*. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O objeto do Recurso Especial diz respeito aos critérios utilizados para a fixação dos honorários de sucumbência e do valor arbitrado.
2. O STJ firmou a compreensão de que "**a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença**" (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018).
3. Hipótese em que a sentença que analisou a sucumbência foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (14.1.2016), na qual ficou consignado que, "Embora a embargada tenha decaído de parcela mínima do pedido, deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo legal previsto no Decreto- lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR e REsp 1.143.320/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos)." (fl. 531, e-STJ). Apreciar a Apelação da ora agravante, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, alterando a distribuição da sucumbência. Portanto, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos de acordo com o art. 20 e parágrafos daquele Códex, e não com o art. 85 do CPC de 2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.
4. Não prosperam as razões da recorrente de que "a primeira decisão a fixar honorários foi o acórdão do TRF da 5ª Região, proferido sob a vigência do CPC-15". Isso porque prevalece o entendimento no STJ de que se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Independe de a sentença ter fixado honorários em favor de uma das partes; basta que tenha tratado dos honorários advocatícios de acordo com as regras do Código Processual vigente à época. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.120.508/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7.4.2022. No caso dos autos, a sentença tratou dos

honorários advocatícios em capítulo específico, porém não os fixou em favor de nenhuma das partes.

5. Note-se que a ressalva constante nos EAREsp 1.255.986/PR é expressa ao afirmar que o acórdão do Tribunal será considerado como marco temporal quando fixar honorários em sua competência originária, e não recursal, como no caso dos autos. Como se vê no seguinte trecho do item 2 da ementa dos EAREsp 1.255.986/PR: "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na **competência originária** dos tribunais), (...) deve ser considerado o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/15."

6. Ademais, o STJ possui entendimento sólido de que, à luz do CPC/1973, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, conforme o art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal, ou mesmo um importe fixo, segundo o critério de equidade.

7. O *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

8. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a incidência do referido enunciado sumular, para permitir a revisão dos honorários advocatícios quando o montante arbitrado se revelar manifestamente ínfimo ou exorbitante.

9. O Tribunal de origem consignou: "Além disso, o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional à natureza da causa (exclusão por ilegitimidade passiva) e ao tempo de tramitação do feito (ajuizamento em 2015)." (fl.919, e-STJ).

10. Considerando as circunstâncias do acórdão recorrido, não se verifica excepcionalidade a justificar a alteração do *quantum* fixado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

11. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.260 - PE (2018/0065706-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TANIA CRISTINA STANISLAU AFONSO ALVES
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA
CUNHA - PE016329
GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA -
PE020183
EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE -
PE021911
ADVOGADOS : FERNANDA GONÇALVES BRAGA MARANHÃO -
PE022172
BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES - DF025374
EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão de fls. 1.211-1.215, e-STJ, que negou provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante refuta o embasamento da decisão, alegando, em síntese:

Nenhum desses fatores se faz presente. Não há, no caso, direito adquirido ao regime jurídico do CPC-1973, sobretudo porque a sentença não fixou honorários, de modo que não se atraiu o regime vigente à época.

Rigorosamente, só houve fixação de honorários no acórdão, lá em 2018.

Sendo este o ato processual que qualificou o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, atrai-se o regime jurídico do CPC-2015.

Não houve impugnação (fl. 750, e-STJ).

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.260 - PE (2018/0065706-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TANIA CRISTINA STANISLAU AFONSO ALVES
ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE020183
EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911
ADVOGADOS : FERNANDA GONÇALVES BRAGA MARANHÃO - PE022172
BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES - DF025374
EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. QUANTUM FIXADO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O objeto do Recurso Especial diz respeito aos critérios utilizados para a fixação dos honorários de sucumbência e do valor arbitrado.

2. O STJ firmou a compreensão de que "**a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença**" (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018).

3. Hipótese em que a sentença que analisou a sucumbência foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (14.1.2016), na qual ficou consignado que, "Embora a embargada tenha decaído de parcela mínima do pedido, deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR e REsp 1.143.320/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos)." (fl. 531, e-STJ). Apreciar a Apelação da ora agravante, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, alterando a distribuição da sucumbência. Portanto, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos de acordo com o art. 20 e parágrafos daquele Códex, e não com o art. 85 do CPC de 2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.

4. Não prosperam as razões da recorrente de que "a primeira decisão a fixar honorários foi o acórdão do TRF da 5ª Região, proferido sob a vigência do CPC-15". Isso porque prevalece o entendimento no STJ de que se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em

julgado. Independe de a sentença ter fixado honorários em favor de uma das partes; basta que tenha tratado dos honorários advocatícios de acordo com as regras do Código Processual vigente à época. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.120.508/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7.4.2022. No caso dos autos, a sentença tratou dos honorários advocatícios em capítulo específico, porém não os fixou em favor de nenhuma das partes.

5. Note-se que a ressalva constante nos EAREsp 1.255.986/PR é expressa ao afirmar que o acórdão do Tribunal será considerado como marco temporal quando fixar honorários em sua competência originária, e não recursal, como no caso dos autos. Como se vê no seguinte trecho do item 2 da ementa dos EAREsp 1.255.986/PR: "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na **competência originária** dos tribunais), (...) deve ser considerado o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/15."

6. Ademais, o STJ possui entendimento sólido de que, à luz do CPC/1973, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, conforme o art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal, ou mesmo um importe fixo, segundo o critério de equidade.

7. O *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

8. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a incidência do referido enunciado sumular, para permitir a revisão dos honorários advocatícios quando o montante arbitrado se revelar manifestamente ínfimo ou exorbitante.

9. O Tribunal de origem consignou: "Além disso, o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional à natureza da causa (exclusão por ilegitimidade passiva) e ao tempo de tramitação do feito (ajuizamento em 2015)." (fl.919, e-STJ).

10. Considerando as circunstâncias do acórdão recorrido, não se verifica excepcionalidade a justificar a alteração do *quantum* fixado. Incidência da Súmula 7 do STJ.

11. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.10.2023.

Quanto aos honorários advocatícios, o STJ firmou a compreensão de que **"a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença"** (AgInt no REsp 1.741.941/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.10.2018 - grifei).

Ainda nesse sentido, o seguinte julgado da Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 6.5.2019).

Superior Tribunal de Justiça

No caso em apreço, a sentença que analisou a sucumbência foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (14.1.2016), na qual ficou consignado que, "Embora a embargada tenha decaído de parcela mínima do pedido, deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do TFR e REsp 1.143.320/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos)." (fl. 531, e-STJ). Ao apreciar a Apelação da ora agravante, o Tribunal de origem deu-lhe provimento, alterando a distribuição da sucumbência.

Portanto, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos de acordo com o art. 20 e parágrafos daquele Códex, e não com o art. 85 do CPC de 2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.

Não prosperam as razões da recorrente de que "a primeira decisão a fixar honorários foi o acórdão do TRF da 5ª Região, proferido sob a vigência do CPC-15". Isso porque prevalece o entendimento no STJ de que, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Independe de a sentença ter fixado honorários em favor de uma das partes; basta que tenha tratado dos honorários advocatícios de acordo com as regras do Código Processual vigente à época.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGADO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ.

(...)

2. Consoante o Enunciado Administrativo 7/STJ e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **"se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado"** (Corte Especial, EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 6.5.2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.120.508/BA, relatora Ministra Maria

Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 7/4/2022, grifei.)

No caso dos autos, a sentença tratou dos honorários advocatícios em capítulo específico, porém não os fixou em favor de nenhuma das partes.

Note-se que a ressalva constante no EAREsp 1.255.986/PR, já transcrito, é expressa ao afirmar que o acórdão do Tribunal será considerado como marco temporal quando fixar honorários em sua competência originária e não recursal, como no caso dos autos. Segue o trecho do item 2 da ementa do EAREsp 1.255.986/PR: "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na **competência originária** dos tribunais), (...) deve ser considerado o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/15."

Ademais, o STJ possui o entendimento sólido de que, à luz do CPC/1973, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, conforme o art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal, ou mesmo um importe fixo, segundo o critério de equidade.

Vejam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM QUE A FAZENDA NACIONAL FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, CONSOANTE CRITÉRIO DE APRECIÇÃO EQUITATIVA, EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, PELA PARTE AUTORA, CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática, proferida quanto ao Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, **a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73.** Ou seja,

no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

III. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 - como no presente caso -, não pode o STJ reexaminar o quantum arbitrado, a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

IV. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7/STJ, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015.

(...) VI. Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.580.894/RS, Relatora Min. Assusete Magalhães, DJe 1º.9.2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que **os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.**

2. **Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.**

(...) (AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.10.2011).

Acrescente-se que o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Esta Corte Superior somente atua na revisão da verba honorária quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste

caso.

Destaco trecho do acórdão proferido no julgamento dos Aclaratórios:

Além disso, o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é razoável e proporcional à natureza da causa (exclusão por ilegitimidade passiva) e ao tempo de tramitação do feito (ajuizamento em 2015). (fl. 919, e-STJ).

Assim, tal como dito na decisão agravada, a revisão das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias e implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 775.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.731.260 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0065706-7

Número de Origem:

00086939820154058300 00108763320014058300 108763320014058300 86939820154058300

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TANIA CRISTINA STANISLAU AFONSO ALVES

ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329

GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE020183

EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234

FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911

FERNANDA GONÇALVES BRAGA MARANHÃO - PE022172

BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES - DF025374

EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : TANIA CRISTINA STANISLAU AFONSO ALVES

ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329

GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE020183

EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234

FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911

FERNANDA GONÇALVES BRAGA MARANHÃO - PE022172

BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES - DF025374

EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TANIA CRISTINA STANISLAU AFONSO ALVES

ADVOGADOS : LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329

GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE020183

EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234

FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911

FERNANDA GONÇALVES BRAGA MARANHÃO - PE022172

BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES - DF025374

EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE030177

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023